

ACÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL

Natureza jurídica

- Antecedente histórico: procedimento previsto no art. 237 do CE, que tinha carácter inquisitivo e servia apenas para instruir o recurso contra a diplomação;
- A AIJE, atualmente prevista nos arts. 19 e ss. da LC 64/90, possui natureza de acção, pois deduz-se pretensão de direito material e pede-se a aplicação da sanção prevista na norma.

Legitimidade ativa

1. Ministério Público;

2. Partidos políticos: como eles exercem papel de fiscalização nas eleições, não há que se exigir eventual interesse processual para o ajuizamento da AIJE. Assim, mesmo partido político que não está disputando as eleições possui legitimidade¹. Nos termos do art. 11 da Lei 9.096/95, os diretórios municipais possuem legitimidade para ajuizar AIJE nas eleições municipais, os diretórios regionais nas eleições estaduais e federais e os diretórios nacionais nas eleições presidenciais.

3. Coligações: trata-se de pessoa jurídica *pro tempore*, com personalidade jurídica distinta dos partidos que a compõe, devendo funcionar como um só partido no relacionamento com a Justiça Eleitoral e no trato dos interesses partidários. Os partidos políticos coligados somente podem agir isoladamente nos casos de dissidência interna ou de questionamento da validade da coligação. Segundo o TSE, a legitimidade da coligação vem com a decisão na convenção e não com a homologação dessa pela Justiça Eleitoral².

4. Candidatos: são considerados nessa condição para fins de ajuizamento da AIJE aquele escolhido em convenção, mesmo antes do pedido ou deferimento do registro³. Não há óbice para ajuizamento de AIJE contra colega do mesmo partido;

Obs. O TSE tem entendimento consolidado de que falece legitimidade ao **eleitor** para ajuizamento da AIJE (Ag. Reg. Repr. 1.251/CE, de 30.11.2006, rel. Cesar Asfor Rocha) e que a AIJE não pode ser instaurada **de ofício** pelo magistrado eleitoral.

Legitimidade passiva

- O representando e quantos hajam contribuído, ou seja, candidato (se autor ou beneficiado) ou terceiro (se autor);
- Pessoas jurídicas são parte ilegítima, por causa da natureza das sanções⁴;
- Partidos e coligações podem ingressar como assistentes simples, dispensada a citação, porque tem interesse jurídico na decisão favorável a seu filiado⁵;
- Não existe litisconsórcio passivo necessário entre o titular e o vice (relação jurídica subordinada em razão da indivisibilidade da chapa)⁶.

1 TSE, REsp 26.012, de 29.6.2006, rel. José Augusto Delgado.

2 TSE, REsp 25.015/SP, rel. Gomes de Barros, DJ 30.9.2005.

3 No sentido do texto, Adriano Soares da Costa (Instituições de direito eleitoral). Em sentido distinto, José Carlos Pimenta (Processo eleitoral e controle jurisdicional) e Joel Cândido (Inelegibilidades no direito brasileiro), para os quais é necessário, além da escolha em convenção, o pedido de registro de candidatura, ainda que não julgado, havendo ou não impugnação.

4 TSE, Repr. 720/RJ, rel. Humberto Gomes de Barros, DJ 24.6.2005; Repr. 373/DF, rel. Peçanha Martins, DJ 26.8.2005e RO 782/SP, rel. Fernando Neves, DJ 3.9.2004.

5 TSE, ED no REsp 16.067/Es, rel. Maurício Correa, DJ 12.9.2000.

6 TSE, Ag. Reg. REsp 19.668/PR, rel. Fernando Neves, DJ 6.2.2004.

Competência

- Para recebimento e processamento: Corregedor-Geral nas eleições presidenciais; Corregedor Regional nas eleições federais e estaduais, cabendo ao Tribunal respectivo o julgamento;
- Nas eleições municipais, a competência para recebimento, processamento e julgamento é do Juiz Eleitoral, ainda que o art. 24 da LC 64/90 fale somente em recebimento e processamento;
- No caso de indeferimento da petição inicial pelo Corregedor cabe a renovação perante o Tribunal (LC 64/90, art. 22, inc. II); nas eleições municipais, em caso de indeferimento da inicial, cabe recurso inominado e não renovação da AIJE no TRE⁷;
- Não existe prerrogativa de foro;

Hipóteses de cabimento

- Da conjugação dos arts. 19 e 22 da LC 64/90, percebe-se que são cinco as hipóteses de cabimento da ação de investigação judicial eleitoral: a) *abuso do poder econômico*; b) *abuso do poder de autoridade*; c) *transgressões pertinentes à origem de valores pecuniários*; d) *utilização indevida de veículos*; e) *utilização indevida dos meios de comunicação social*. Na prática, a aferição da prática desses ilícitos é feita casuisticamente, no caso concreto.
- A exigência do nexo de causalidade, segundo o qual era exigido que a eleição tivesse decorrido do ato ilícito, foi abandonada pelo TSE em 2002. Atualmente, o TSE exige a potencialidade lesiva do ato, ou seja, provável influência do ilícito no resultado do pleito⁸;

Rito

- Previsto exhaustivamente no art. 22 da LC 64/90;
- A petição inicial deve relatar fatos e indicar provas. Não é causa de inépcia a ausência de pedido de aplicação da sanção, que decorre da lei, sendo que a capitulação legal feita pelo autor não vincula o julgador;
- Havendo a suspensão do ato ilícito não se configura o abuso, segundo TSE.⁹
- A notificação assemelha-se à citação, devendo ser feita pessoalmente, embora o TSE tenha considerado válida aquela feita por fax;
- Se o réu não apresentar defesa, não há revelia, nem confissão;
- Se não for autor, intima-se o MP;
- Inquirição das testemunhas: a) máximo de seis; b) em uma só assentada; c) independentemente de intimação (deve ter certo temperamento com essa regra, havendo de ser feita a intimação judicial nos casos em que a parte alega motivo justo);
- Não existe óbice para o depoimento pessoal das partes, pois são permitidas todas provas admitidas pelo direito;¹⁰
- Não há óbice para o julgamento antecipado se a prova for documental e for trazida com a inicial e a defesa;

7 TSE, REsp 14.901/RJ, rel. Eduardo Alckmin, DJ 12.9.1997. Em sentido contrário, Adriano Soares da Costa (Instituições de direito eleitoral), para quem cabe a renovação no TRE.

8 TSE, RO 752/ES, rel. Fernando Neves, DJ 15.6.2004

9 TSE, RO 376/GO, rel. Edson Vidigal, DJ 14.4.2000

10 O TSE reputou possível o depoimento pessoal do requerido (AI 3.255/MG, rel. Fernando Neves, DJ 16.8.2002). O STF, contudo, tem entendimento contrário a essa modalidade de prova (HC 85.029/SP, rel. Sepúlveda Pertence, DJ 1.4.2005).

- Diligências de ofício pelo Corregedor;
- Apresentação de alegações finais;
- Apresentação de relatório (conclusivo);
- Parecer do MP (*custos legis*);
- Julgamento.

Decisão

- Efeitos, segundo o TSE: declaração da inelegibilidade contada da data das eleições e cassação do registro, se a AIJE for julgada antes da proclamação dos eleitos;
- Na prática, ocorre o esvaziamento da AIJE, a qual, sendo julgada a proclamação dos eleitos, serve apenas como instrumento para o RCD ou AIME. Passados os prazos dessas ações, só cabe a decretação da inelegibilidade;

Recursos

- Eleições municipais: julgada a AIJE pelo juiz eleitoral, cabe recurso inominado para o TRE;
- Eleições federais e estaduais: julgada a AIJE pelo TRE, cabe recurso ordinário para o TSE;
- Eleições presidenciais: julgada a AIJE pelo TSE, cabe, em tese, recurso extraordinário para o STF;
- Segundo o TSE, não cabe recurso contra decisão interlocutória proferida na AIJE. No caso, não há preclusão, podendo a parte agitar a matéria em preliminar do recurso contra a decisão final. Em casos excepcionais, cabe, em tese, mandado de segurança contra decisão interlocutória.

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME): CABIMENTO, RITO, EFEITOS.

Disciplina:

CF, Art. 14: § 10. O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

§ 11. A ação de impugnação de mandato tramitará em segredo de justiça, respondendo o autor, na forma da lei, se temerária ou de manifesta má-fé.

Res. TSE 22.154/06: Art. 171. O mandato eletivo poderá também ser impugnado perante a Justiça Eleitoral após a diplomação, no prazo de quinze dias, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude (Constituição Federal, art. 14, § 10).

§ 1º A ação de impugnação de mandato eletivo observará o procedimento previsto na Lei Complementar nº 64/90 para o registro de candidaturas e tramitará em segredo de justiça, respondendo o autor na forma da lei, se temerária ou de manifesta má-fé, aplicando-se as disposições do Código de Processo Civil apenas subsidiariamente (Constituição Federal, art. 14, § 11; Res.-TSE nº 21.634, de 19.2.2004).

§ 2º À ação de impugnação de mandato eletivo não se aplica a regra do art. 216 do Código Eleitoral.

Natureza jurídica:

Há quem diga que se trata de ação popular eleitoral. Mas à falta de regulamentação legal, o TSE rechaçou a legitimidade do eleitor. Por isso, é mais apropriado denominá-la de ação constitucional eleitoral. É a única ação eleitoral definida no texto constitucional.

Legitimidade ativa:

São os mesmos da AIJE: partidos e coligações, candidatos e o Ministério Público Eleitoral.¹¹

Admite-se a legitimidade ativa do partido político que disputou a eleição coligado, haja vista que a diplomação encerra o período eleitoral (Emerson Garcia, Abuso de poder nas eleições).

Havendo desistência do autor, o MP poderá assumir o pólo ativo da ação (sucessão processual).

Legitimidade passiva:

Candidato diplomado: na falta de dispositivo semelhante ao inciso XIV do art. 22 da LC 64/90 (“quantos hajam contribuído...”) somente o candidato pode ser sujeito passivo da AIME.

Não existe litisconsórcio com o partido político, que pode ingressar no feito na condição de assistente litisconsorcial.

Não existe litisconsórcio passivo necessário com o vice, nem com o suplente, porque, segundo o TSE, há relação jurídica subordinada.

Competência:

A competência, à semelhança do que ocorre com grande parte das ações eleitorais, é definida pelo juízo da diplomação, com exceção das eleições municipais, em que a diplomação é feita pela Junta Eleitoral e a competência é do Juiz Eleitoral.

Hipóteses de cabimento:

Segundo a CF, abuso do poder econômico, corrupção ou fraude;

¹¹ TSE: “I- Na ausência de regramento próprio, esta Corte assentou que, tratando-se de ação de impugnação de mandato eletivo, são “legitimadas para a causa as figuras elencadas no art. 22 da Lei de Inelegibilidade” (Ag nº 1.863-SE, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 7.4.2000).”

Segundo o TSE, não cabe para apurar abuso do poder de autoridade¹² ou conduta vedada¹³;

As exigências dependem do fundamento: potencialidade lesiva para o abuso e participação, direta ou indireta, para a corrupção.

Segundo o TSE, o conceito de fraude relaciona-se à votação. São exemplos de fraude: votar mais de uma vez, alterar nos mapas as votações dos candidatos etc.

Rito:

Inicialmente e durante anos, o TSE aplicava o rito ordinário do CPC à AIME, o que praticamente a tornava inócua, haja vista a duração do mandato de quatro anos. Em 2004, o TSE, que já vinha entendendo que a adoção do rito da LC 64/90 não gerava nulidade, passou a estender esse rito procedimental à AIME. Primeiramente, adotava – ou melhor, admitia a adoção do rito da AIJE (art. 22 da LC 64/90) – mas atualmente determinou, nas instruções, a adoção do rito da AIRC.

Prazo: quinze dias contados da diplomação.¹⁴

Petição inicial: as provas a que a CF indica a justa causa para o ajuizamento da ação, ou seja, devem haver indícios de provas. Não há falar em necessidade de prova pré-constituída.

O trâmite da AIME é sigiloso, mas o julgamento é público.

Decisão:

Possui efeito negativo desconstitutivo, cassando o mandato eletivo.

Efeitos da procedência: segundo o TSE, diplomação do segundo colocado e não a realização de novas eleições, uma vez que não se aplica o art. 224 do Código Eleitoral,¹⁵ além da declaração da inelegibilidade do candidato por três anos, com base no art. 1º, I, d, da LC 64/90. Ocorre que a aplicação literal do art. 1º, I, d, da LC 64/90 somente autoriza a declaração da inelegibilidade se a AIME for fundada em abuso do poder econômico, não sendo possível nos casos de corrupção ou fraude.

O TSE aplicava analogicamente o art. 216 do CE (que trata do RCD) à AIME, garantindo o exercício do mandato eletivo até o julgamento pelo TSE. Depois mudou o entendimento, entendendo pela execução imediata da decisão no capítulo referente à cassação do mandato (a inelegibilidade continua a depender do trânsito em julgado, nos termos do art. 15 da LC 64/90).¹⁶

Recursos:

Das decisões de mérito dos juízes eleitorais cabe recurso inominado.

Das decisões dos TRE's cabe recurso ordinário dirigido ao TSE (CF, art. 121, § 4º, IV).

Das decisões do TSE cabe, em tese, recurso extraordinário ao STF.

12 REsp 25.652/SP, rel. Caputo Bastos, DJ 14.11.2006.

13 Ag. Reg. AI 4.311/CE, rel. Gilmar Mendes, DJ 29.10.2004.

14 TSE: “o prazo em referência, conquanto de decadência, sujeita-se às regras estabelecidas no art. 184 do CPC, não podendo, por isso, ter por termo final data em que não houve expediente forense” (REsp 15.248/MG, rel. Eduardo Alckmin, DJ 18.12.1998). No mesmo sentido: Ag. Reg. REsp 15.597/ES, rel. Edson Vidigal, DJ 27.10.2000 e AI 12.309/SP, rel. Ilmar Galvão, DJ 12.5.1995.

15 REsp 21.327/MG, rel.ª Ellen Gracie, DJ 31.8.2006.

16 ED na MC 1.357/PR, julg. 17.8.2004.

RECURSO CONTRA A DIPLOMAÇÃO

Natureza jurídica:

Não se trata verdadeiramente de recurso, mas de ação autônoma de impugnação do diploma. Enquanto o recurso volta-se contra decisão judicial, prolongando um processo já existente, o RCD ataca diretamente a diplomação, a qual possui natureza administrativa. O diploma é “o documento que expressa o resultado dos votos apurados nas urnas” (Martins Soares) e possui natureza meramente declaratória, já que o efeito constitutivo evidencia-se com o resultado favorável nas urnas (TSE).

Legitimidade:

Ativa: Candidatos, partidos políticos, coligações e Ministério Público.

Passiva: Candidato diplomado ou suplente.

Não há litisconsórcio passivo necessário com o partido, ainda que se trate de eleições proporcionais, pois o voto contará para a legenda, a teor do par. 4º do art. 175 do CE¹⁷ nem com o vice.

Competência:

Tem-se aqui exceção à regra geral de que o julgamento das ações eleitorais compete ao juízo da diplomação, pois a competência para julgamento do RCD é da instância imediatamente superior ao juízo da diplomação.

Martins Soares e Emerson Garcia entendem que não cabe RCD contra diplomação de Presidente e Vice-Presidente da República, à ausência de previsão da competência do STF, ao passo que Decomain defende o contrário, ao argumento de que a diplomação é ato do Presidente do TSE. Tito Costa defende o cabimento de MS. Meu entendimento: o art. 22, inciso I, alínea “g”, do CE estabelece a competência do TSE no caso.

Rito:

Embora possua natureza de ação, o rito do RCD corresponde ao do recurso inominado (CE, arts. 265 e ss.). Assim, o prazo será o geral previsto para os recursos eleitorais, ou seja, três dias. Emerson Garcia defende que se aplicam as hipóteses de suspensão dos prazos recursais. O RCD deve ser interposto junto ao juízo da diplomação, o qual efetua seu processamento, enviando após à instância *ad quem* para julgamento. A peculiaridade é a ausência de juízo de retratação, pois não tendo havido decisão do juízo *a quo* não há o que retratar.

Cabimento:

“Art. 262. O recurso contra expedição de diploma caberá somente nos seguintes casos:

I - inelegibilidade ou incompatibilidade de candidato;

Tratando-se de inelegibilidade infraconstitucional, somente será cabível o RCD se a inelegibilidade for superveniente ao registro de candidatura, pois do contrário haverá preclusão. Sendo inelegibilidade de cunho constitucional, não existe óbice para o RCD. Nesse caso, porém, é necessário que a matéria constitucional não tenha sido julgada anteriormente, sob pena de violar a coisa julgada.

O TSE tem entendimento sedimentado de que o RCD somente é cabível em se tratando de inelegibilidade, seja inata, seja cominada, não sendo possível no caso de ausência de condição de elegibilidade (CF, art. 14, par.3º: nacionalidade brasileira, pleno exercício dos direitos políticos, alistamento eleitoral, domicílio eleitoral na circunscrição, filiação partidária e idade mínima).

Martins Soares nega a existência de diferença ontológica entre inelegibilidade e ausência de condição de elegibilidade. Realmente, o TSE, de modo incoerente, tem reconhecido a viabilidade do RCD em se tratando de candidato condenado criminal em decisão definitiva posterior ao registro de candidatura (REsp 19.633 e Ac. 532). Ora, o pleno exercício dos direitos políticos cuida-se de condição de elegibilidade, então, a rigor, o RCD não merecia provimento nessa hipótese, segundo o entendimento do mesmo TSE.

II - errônea interpretação da lei quanto à aplicação do sistema de representação proporcional;

Emerson Garcia ensina corretamente que o inc. II é inócuo, uma vez que está contido no inc. III. De fato, erro na interpretação da lei constitui-se em erro de direito.

O TSE tem decisão no sentido de que o inc. II cuida dos cálculos matemáticos, enquanto o inc. III trata de “erro na apuração em si mesma”¹⁸.

III - erro de direito ou de fato na apuração final, quanto à determinação do quociente eleitoral ou partidário, contagem de votos e classificação de candidato, ou a sua contemplação sob determinada legenda;

Na prática, com a informatização das eleições, torna-se praticamente impossível os erros previstos no inciso.

IV - concessão ou denegação do diploma em manifesta contradição com a prova dos autos, nas hipóteses do art. 222 desta Lei, e do art. 41-A da Lei no 9.504, de 30 de setembro de 1997. (Redação dada pela Lei n 9.840, de 28.9.1999)

Inicialmente o TSE exigia que a prova exigida no dispositivo fosse **pré-constituída**, conceituando-a como aquela formada em outro processo com trânsito em julgado. Depois evoluiu para entender que somente é necessário que a decisão judicial, ainda que sem trânsito em julgado. Por fim, passou a entender que sequer é necessário pronunciamento judicial. REsp 25.765/ES: se o inc. IV exigisse trânsito em julgado da AIJE seria inócuo porque estaria incluído no inc. I, já que o trânsito em julgado acarreta inelegibilidade.

À falta de previsão legal, o TSE não admite RCD com fundamento em conduta vedada, hipótese que não contemplada no inc. IV.

O TSE admite a produção de prova documental (não pericial ou testemunhal – admitiu contraprova testemunhal no caso Roriz) no RCD com fundamento no inc. IV.

Efeitos:

O RCD tem efeito desconstitutivo do diploma.

O art. 216 do CE assegura que o candidato poderá exercer seu mandato enquanto o TSE não decidir o RCD. Trata-se de norma que afasta a regra da ausência de efeito suspensivo dos recursos eleitorais.

Em se tratando de eleições majoritárias, no caso de julgamento positivo incidirá o art. 224 do CE (novas eleições se a nulidade atingir mais de metade dos votos). Em se tratando de eleições proporcionais, aplica-se o art. 175, par. 3º, do CE, havendo que distinguir: a) se na data das eleições o candidato tinha o registro indeferido, consideram-se nulos os votos a ele atribuídos; b) se na data das eleições o candidato tinha registro deferido, ainda que *sub judice*, os votos são contados para o partido, nos termos do par. 4º, do art. 175, do CE.¹⁹

Não há declaração de inelegibilidade no julgamento de procedência do RCD.

Recursos:

18 RCD 586/RN, julg. 15.5.2001, rel. Nelson Jobim.

19 RCD 638/ES, julg. 19.8.2004, rel. Peçanha Martins.

Julgado o RCD pelo TRE, cabe recurso especial dirigido ao TSE.²⁰

Como se percebe, o RCD é julgado em única instância, não cabendo recurso de índole ordinária.

²⁰ Ag. Reg. Ro 903/PA, de 1.6.2006.

REPRESENTAÇÕES E RECLAMAÇÕES POR DESCUMPRIMENTO DA LEI 9.504/97

Legitimidade ativa

Candidatos, partidos e coligações. Mais uma vez o MP não foi lembrado entre os legitimados ativos para a propositura da representação, o que vem sendo contornado nas instruções do TSE, que tem garantido a legitimidade do MP.

No Ag. Reg. No AI 6388, reconheceu-se a possibilidade de o candidato ao pleito proporcional ajuizar representação em face de candidato a cargo majoritário. O Tribunal Regional havia reconhecido a ausência de interesse de agir em representação por conduta vedada.

Competência

Competência: Juizado Auxiliar nas eleições presidenciais, federais e estaduais.

Não há inconstitucionalidade na instituição dos Juízes Auxiliares, pois se trata, na verdade, de competência interna, não havendo alteração de competência ou organização da Justiça Eleitoral.

Nas eleições municipais, a competência é do Juiz Eleitoral. Nos municípios com mais de uma zona, o TRE escolhe um dos juízes eleitorais para apreciar as representações. Se a representação visar à cassação do registro ou do diploma a competência será do juiz que apreciar os registros de candidatura.

A competência pode ser alterada em razão de demora na prestação jurisdicional (art. 96, § 10 e 97 da Lei 9.504/97).

Rito

A petição inicial deve vir subscrita por advogado inscrito na OAB. No caso de reclamação para exercício do poder de polícia não é necessário, porque vale a simples notícia de ilícito, cuja prática pode ser afastada de ofício pelo juiz eleitoral.

A resposta é contada minuto a minuto da notificação e não da juntada aos autos da certidão ou mandado.

É inviável a inquirição de testemunhas no rito do art. 96 da Lei 9.504/97 (Ag. Reg. REsp 19.611). Tal entendimento é muito discutível, haja vista a necessidade de garantir o contraditório (posição majoritária na doutrina pela admissibilidade: Lauro Barretto, Adriano Soares e Joel Cândido).

Prazo

Embora a lei não estipule prazo para ajuizamento da representação, salvo para os casos de pedido de direito de resposta, o TSE, ao arripio da lei, vem criando prazos para a propositura da representação. Após entender pela ausência de previsão de prazo nas eleições de 1998, 2000 (REsp 15.322/CE-Tauá, em que o rel. Eduardo Ribeiro afirmou que somente a lei pode criar de decadência) e 2002 (entendimento reafirmado no AI 3.308/CE, no qual um mesmo fato originou representação e pedido de direito de resposta; entendeu-se pela não-aplicação do prazo deste àquela), passou a estipular prazos para ajuizamento de representações durante a campanha de 2004.

As últimas manifestações do TSE sobre o tema são: a) inicialmente, houve a fixação do prazo de cinco dias para o ajuizamento da representação por **conduta vedada** (RO 748, de 24.5.2005), terminando por, abandonando esse prazo, reconhecer o prazo final da **data das eleições**; b) no caso de **captação de sufrágio**, após também inicialmente fixar o prazo de cinco dias (REsp 25.553, de 14.3.2006, REsp 25.579, de 9.3.2006 e MC 1.776, de 7.3.2006), passou a aplicar analogicamente o entendimento da AIJE, estabelecendo a **data da diplomação** como prazo final; c) “o prazo para a propositura de representação (art. 96 da Lei das Eleições), quando se tratar de **propaganda** realizada na programação normal das emissoras de **rádio e**

televisão, é de **48 horas**. Aplicação, por analogia, do disposto no art. 58, § 1º, II, da Lei nº 9.504/97”, que trata do **direito de resposta** (REsp 26.373, de 30.11.2006); d) “o prazo para ajuizamento de representação por **invasão de propaganda** no horário eleitoral gratuito é de 48 horas”, por aplicação do **prazo para contestação da representação** (leading case Rep. 443, de 19.9.2002).

A justificativa é evitar o “armazenamento tático” de representações.

Cabimento

As hipóteses de cabimento consistem em qualquer descumprimento da Lei 9.504/97. No caso de condutas vedadas, o TSE tem facultado a utilização do rito do art. 22 da LC 64/90. Existe rito específico para os casos de pedido de direito de resposta. Nos casos dos arts. 30-A e 41-A, aplica-se o rito do art. 22 da LC 64/90.

Recursos

Contra decisão do juiz eleitoral caberá recurso no prazo de 24 horas.

Em se tratando de juiz auxiliar do TRE ou TSE cabe recurso no prazo de 24 horas, com o rito semelhante ao do agravo regimental. O juiz auxiliar tomará assento no Plenário, substituindo membro da mesma classe.

AÇÃO RESCISÓRIA ELEITORAL

Disciplina

Código Eleitoral, art. 22: Compete ao Tribunal Superior:

I - Processar e julgar originariamente:

j) a ação rescisória, nos casos de inelegibilidade, desde que intentada dentro de cento e vinte dias de decisão irrecurável, possibilitando-se o exercício do mandato eletivo até o seu trânsito em julgado. *(Alínea acrescentada pela LCP nº 86, de 14.5.1996)*

Introdução

A ação rescisória eleitoral foi criada com a edição da Lei Complementar nº 86/96 para tentar contornar a inelegibilidade do ex-senador Humberto Lucena, condenado à inelegibilidade. Inclusive o art. 2º da LC 86 previa que a ação rescisória poderia ser ajuizada em face de decisões proferidas nos 120 dias anteriores à vigência da lei.

O STF, em ação direta de inconstitucionalidade, derrubou a possibilidade de exercício do mandato até o trânsito em julgado da rescisória, pois implicaria suspensão da eficácia da coisa julgada sobre inelegibilidade.

É necessário que tenha ocorrido o trânsito em julgado da decisão, não sendo possível o ajuizamento da rescisória na pendência de recurso extraordinário, embora a matéria infra-constitucional esteja definitivamente apreciada.

Legitimidade

Emerson Garcia defende a legitimidade **ativa** do candidato declarado inelegível, do partido político a que é filiado e do Ministério Público. Decidiu o TSE: “Não é cabível o ajuizamento de ação rescisória por quem não tenha sido declarado inelegível, por ser direito personalíssimo à capacidade de ser votado”.

A legitimidade **passiva** é do autor da ação que ocasionou a inelegibilidade.

O candidato que assume na vaga deixada em razão da inelegibilidade é considerado litisconsorte passivo necessário (AR 156), devendo ser citado para contestar a ação.

Competência

Considerando que a inserção da rescisória ocorreu no art. 22 do CE, que trata da competência do TSE, entende-se que somente esse tribunal dispõe de competência para julgamento da ação rescisória. Se houver a interposição de recurso extraordinário a competência passará a ser do STF (Emerson Garcia).

Cabimento

No âmbito da Justiça Eleitoral, a ação rescisória somente é cabível para desconstituir decisão do Tribunal Superior Eleitoral e que, ademais, contenha declaração de inelegibilidade (art. 22, I, j, CE). É necessário que o tribunal tenha analisado o mérito da questão atinente à inelegibilidade.

Pode ser ajuizada em face de decisões proferidas em ação de impugnação ao registro de candidatura, investigação judicial eleitoral, recurso contra expedição de diploma e ação de impugnação de mandato eletivo.

Não basta o simples inconformismo quanto à decisão que reconheceu a inelegibilidade para o ajuizamento da rescisória. É necessário que esteja presente alguma das hipóteses de cabimento do art. 485 do CPC.

A violação da lei apta a ensejar a rescisória deve ser literal, não sendo possível no caso em que o tribunal adotou uma interpretação possível do dispositivo legal.

Não cabe rescisória: 1) de acórdão que proclamou a elegibilidade de candidato; 2) contra decisão que defere registro de candidato; 3) contra decisão que julgou procedente representação por infração ao art. 41-A da Lei nº 9.504/97; 4) contra decisão que se limita a negar seguimento a recurso especial intempestivo; 5) não é possível o ajuizamento de ação rescisória que tenha por objetivo a imposição da sanção de inelegibilidade.

É admissível a propositura de ação rescisória contra decisão monocrática de juiz do Tribunal Superior Eleitoral que aprecia recurso especial. Todavia, se a decisão rescindenda assentou a inviabilidade do apelo sem apreciar o mérito da causa, a ação rescisória não pode ser acolhida porque se transformaria em novo recurso contra o acórdão regional.

Em matéria não-eleitoral, é admissível a ação rescisória de julgado de Tribunal Regional Eleitoral, aplicando-se, na espécie, a legislação processual civil.

Segundo o TSE, não cabe rescisória em relação a condições de elegibilidade (no caso, discutia-se duplicidade de filiação partidária – AR 165).

A utilização de documento novo em ação rescisória só é viável com a demonstração de que não foi possível apresentá-lo na ação rescindenda.

Rito

O prazo de 120 dias é contado da data do trânsito em julgado da decisão rescindenda. O prazo é decadencial e não comporta interrupção ou suspensão.

Se a inelegibilidade é reconhecida em AIRC com base em decisão proferida anteriormente em AIJE, é a partir desta que conta o prazo da rescisória, porque (Emerson Garcia) senão a rescisória acabar por desconstituir a decisão proferida em processo que não foi atacado, além de constituir em desobediência do prazo de 120 dias.

À falta de previsão na legislação eleitoral, deve ser aplicado o rito previsto no CPC.

Deve contestar a ação, o autor da ação que acarretou a inelegibilidade do autor.

Não é admissível a concessão de tutela antecipada em ação rescisória na Justiça Eleitoral, salvo em situações teratológicas que causam dano grave e evidente, de impossível reparação, ou nos casos em que pode ser comprometido o processo eleitoral como um todo.

Como no processo civil, o autor deve cumular o pedido de rescisão do julgado com o pedido de rejuízo da causa.

Recursos

Somente são cabíveis embargos de declaração ou recurso extraordinário ao STF.